



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 656
00283
ETIQUETA

Data:
14/10/2014

Proposição
Medida Provisória nº 656 de 2014

Autor
Edinho Bez

nº do prontuário

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	-------------------------------	---

Acrescente-se à Medida Provisória nº656, de 07 de outubro de 2014, onde couber, novo artigo dispondo:

Art. X A Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17.

I -

a) 91% (noventa e um por cento) do AFRMM gerado por empresa estrangeira de navegação e do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação operando embarcação afretada de registro estrangeiro na navegação de longo curso;

b) 100% (cem por cento) do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação operando embarcação afretada de registro estrangeiro nas navegações de cabotagem, fluvial e lacustre;

.....

II -

III - a uma conta especial, 9% (nove por cento) do AFRMM gerado na navegação de longo curso.”
(NR)

“Art. 18. As parcelas recolhidas à conta a que se refere o inciso III do caput do art. 17 desta Lei serão rateadas mensalmente, conforme distribuição a seguir:

I - as parcelas do AFRMM geradas por empresa brasileira de navegação, operando embarcação, própria ou afretada, de registro brasileiro, inscrita ou não no REB, acrescidas das correções resultantes de suas aplicações previstas no art. 20 desta Lei, serão rateadas entre as empresas brasileiras de navegação autorizadas a operar na cabotagem e na navegação fluvial e lacustre, proporcionalmente ao total de fretes por elas gerado no transporte, entre portos brasileiros, de cargas de importação e de exportação do comércio exterior do País;

II – os demais valores, não contemplados no inciso I, serão utilizados no ressarcimento às empresas brasileiras de navegação, autorizadas a operar na cabotagem e na navegação fluvial e lacustre, das parcelas previstas no inciso II do caput do art. 17 desta Lei que deixarem de ser recolhidas em razão da não incidência de que trata o caput do art. 17 da Lei no 9.432, de 8 de janeiro de 1997, já reconhecidas



CD/14398.54931-28

pelo órgão competente, respeitando a ordem cronológica de apresentação dos pedidos de ressarcimento.

§ 1º O total de fretes referidos no inciso I deste artigo será obtido quando as empresas mencionadas no inciso I deste artigo estiverem operando embarcações próprias ou afretadas de registro brasileiro, bem como embarcações afretadas de registro estrangeiro no regime de que tratam os §§ 4o e 5o do art. 17 desta Lei, conforme se dispuser em regulamento.

§ 2º O produto do rateio e do ressarcimento a que se referem os incisos I e II deste artigo será depositado, conforme se dispuser em regulamento, na conta vinculada das empresas.

§ 3º Ao final de cada mês, a parcela correspondente às correções resultantes das aplicações dos valores previstos no inciso II, deste artigo, conforme previsto no art. 20 desta Lei, serão rateados entre as empresas brasileiras de navegação, proporcionalmente aos valores ressarcidos a cada uma delas no período.

§ 4º Os procedimentos previstos no inciso II deste artigo serão aplicados aos processos cujos pedidos de ressarcimento foram protocolados no órgão competente do Ministério dos Transportes até 29 de maio de 2014, data de edição do Decreto 8.257.

§ 5º O saldo da parcela da conta especial, de que trata o inciso II do caput deste artigo, existente após o ressarcimento de todas as operações mencionadas no § 4º deste artigo, será transferido para o FMM.” (NR).

JUSTIFICATIVA

Quando a Lei no 9.432, de 08 de janeiro de 1997, no seu artigo 17 concedeu às empresas comerciais e industriais localizadas nas regiões Norte e Nordeste, o benefício da não-incidência do “Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País”, ela se preocupou em não prejudicar as empresas brasileiras de navegação, que operam na cabotagem e na navegação fluvial e lacustre, estabelecendo no seu parágrafo único que: “O Fundo da Marinha Mercante ressarcirá as empresas brasileiras de navegação das parcelas previstas no art. 8º, incisos II e III, do Decreto-lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, republicado de acordo com o Decreto-lei nº 2.414, de 12 de fevereiro de 1988, que deixarão de ser recolhidas em razão da não incidência estabelecida neste artigo.”

Ao longo de mais de 17 anos que se passaram o benefício dado às empresas comerciais e industriais das regiões Norte e Nordeste ocorreu de forma contínua e direta. Entretanto, no que tange ao ressarcimento às empresas brasileiras de navegação, o sistema nunca funcionou a contento, com enormes atrasos na disponibilização dos recursos e descontinuidade / incertezas nos prazos de pagamento, gerando enormes problemas de fluxo de caixa nas empresas, as quais dependem dos recursos gerados pelo AFRMM para honrar seus compromissos de pagamento das prestações de financiamentos tomados com recursos do próprio Fundo da Marinha da Mercante.

Os motivos para os constantes atrasos se alternaram ao longo dos anos, mas quase sempre com origem na aprovação de valores orçamentários insuficientes para atender as necessidades geradas a cada ano.

O resultado desse descompasso é um atraso hoje superior a 3 (três) anos, existindo um crédito acumulado a favor das empresas de navegação da ordem de R\$ 900 milhões, com um orçamento aprovado para 2014 de R\$ 220 milhões, e pagamentos efetivos até 31 de maio de cerca 17,5% do orçamento anual.

Vale destacar que anteriormente à edição da Lei no 9.432, os recursos advindos do AFRMM e destinados às contas vinculadas das empresas brasileiras de navegação eram creditados no prazo máximo de 30 dias após o início das operações de descarga. Como exposto no parágrafo anterior o prazo de ressarcimento chega a ser de 3 (três) anos.

A proposta apresentada não gera custo adicional para qualquer outro setor da economia, ou mesmo governamental, tendo como única finalidade liberar recursos para pagamento de uma dívida do FMM junto às empresas brasileiras de navegação, que vem se acumulando ao longo dos anos, muitas vezes inviabilizando o investimento em novas embarcações. A referida proposta utilizará mecanismo já existente na legislação que permite a segregação de recursos do AFRMM e a sua destinação específica através do depósito nas contas vinculadas das empresas brasileiras de navegação.

Por outro lado, os valores depositados só poderão que ser empregados no pagamento de prestações de financiamentos tomados com recursos do FMM, retornando, a curto prazo, ao próprio FMM, ou na construção de novas embarcações ou na reparação de unidades já existentes, sempre em estaleiros brasileiros. Caso não sejam utilizados em 36 meses, os recursos reverterem ao FMM conforme legislação vigente, sendo, portanto, a retomada de um círculo virtuoso que fará com que o AFRMM volte a cumprir a sua finalidade original de incentivar a renovação da frota brasileira de Marinha Mercante.

Cabe notar que para os pedidos de ressarcimento apresentados após a publicação do Decreto no 8.257, em 29/05/2014, os processos terão tratamento diferenciado através da RFB, motivo pelo qual está se propondo a aplicação do novo dispositivo apenas para os processos anteriores àquela data.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

Edinho Bez
Deputado Federal
PMDB/SC

